



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 553/03**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 11/09/2003.**

**PROCESSO Nº 1/001745/2000**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200002417**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE INSTÂNCIA.**

**RECORRIDO: J. WALTER DA SILVEIRA.**

**CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.**

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS.** Relatam a peça essencial e Informações Complementares que o contribuinte autuado, no período de janeiro a julho de 1998, apresentou em sua conta mercadoria uma diferença de R\$ 17.818,14, caracterizando, ao final, a omissão de saídas de mercadorias. Auto de Infração **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, confirmando a decisão exarada na Instância de 1º Grau, excluindo, entretanto, a exigência do ICMS nos cálculos do crédito tributário, conforme parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão e presentes aos autos. Decisão amparada nos artigos 127, incisos I e II, 169, inciso I e 174, inciso I, todos do Decreto nº 24.569/97, com penalidade tipificada no artigo 878, inciso III, alínea "b", do mencionado diploma legal. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por **MAIORIA DE VOTOS.**

**RELATÓRIO:**

Relatam a peça inicial e Informações Complementares que a empresa autuada em 28/02/2000, após exame dos livros e documentos fiscais, ficou constatado através da conta mercadoria uma diferença de R\$ 17.818,14. Referido valor deveria constar na declaração de estoque final da empresa, porém, por ocasião da solicitação da baixa cadastral, declarou a mesma a não existência de estoque, ficando, assim caracterizado a omissão de saídas.

Por tratar-se de mercadorias a preço de custo, o agente fiscal agrega sobre o valor encontrado o índice de 25%.

O atuante indicou a penalidade prevista no artigo 878, inciso III, alínea "b", do Decreto nº 24.569/97.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 98.12409 (Profundidade de Baixa), Termo de Notificação, Inventário de Mercadorias existentes em 31/12/1997, cópias dos Livros Registros de Apuração do ICMS e de Saídas e Declaração de estoque zero em 24/07/1998.

A empresa atuada não ingressa com o instrumento de impugnação, conforme Termo de Revelia lavrado em 19/04/2000 pelo Nexat de Messejana.

A Célula de Suporte ao Processo Administrativo Tributário (CEPAT), retorna o presente processo ao Nexat de origem com o objetivo de que seja acostado aos autos a cópia do Edital de Intimação, com orientação de reabertura do prazo para apresentação de defesa.

Encontra-se acostado aos autos, cópia do Edital de Intimação nº 001/2000 às fls. 25.

No julgamento singular, a ilustre julgadora monocrática, julga a acusação fiscal parcialmente procedente com a exclusão do agregado de 25% realizado pelo fiscal ao valor da omissão encontrada, recorrendo de ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 500/2003, datado de 04/04/2003, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado (fls.42), sugere a confirmação da decisão condenatória de parcial procedência do feito fiscal proferida na Instância Monocrática.

Em síntese, é o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR:**

O cerne da questão *ex lege* conduz ao entendimento da ocorrência de omissão de saídas caracterizada pela venda de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal. O contribuinte atuado transgrediu a legislação do ICMS, descumprindo o que dispõe e disciplina o inciso I e *caput* do artigo 169 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

*"Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1A, Anexos VII e VIII:*

*I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem; "*

...omissis...



É importante observar que a nota fiscal representa um documento empregado para a comprovação de uma operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. Trata-se, portanto, de um instrumento hábil capaz de estabelecer a regularização da mercadoria ou serviço, definindo-lhe origem e destinação.

O ilícito tributário encontra-se bastante caracterizado, pois comprovado ficou que o contribuinte realizou saídas de mercadorias desacobertadas do competente documento fiscal. Deve ser ressaltado, na presente situação, que a obrigatoriedade da utilização das notas fiscais pelos contribuintes, encontra-se respaldada pela edição de convênios elaborados pelos Estados e pelo Distrito Federal, através do Sistema Integrado de Informações Econômico-Fiscais (SINIEF), ficando, inclusive, desnecessária a existência de lei ordinária, por partes dos entes tributantes citados, bastando, somente, a incorporação das disposições do convênio consagrado aqui mencionado à respectiva legislação tributária.

O feito fiscal em julgamento demonstrou a inobservância ao que dispõe o artigo 174, inciso I, do Decreto nº 24.569/97, transcrito a seguir *ipsis litteris*,

*“Art.174. A Nota Fiscal será emitida:*

*I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem; ”*

*...omissis...*

Verifica-se pelas peças que repousam no processo em comento, que conforme informações prestadas pela empresa à unidade fazendária de Messejana, em 31/12/97 havia um estoque de mercadorias (pneus, câmaras de ar, etc) no valor de R\$ 18.243,14. No período fiscalizado, janeiro a julho de 1998, registrou-se apenas a saída de mercadorias no valor de R\$ 425,00 no mês de março de 1998, conforme acusam cópias dos Livros Registros de Saídas e de Apuração do ICMS, perfazendo uma omissão de saídas na importância de R\$ 17.818,14.

Vale ressaltar o correto procedimento adotado pela julgadora monocrática em não acatar a agregação de 25% empregada pelo autuante, por não entender ser cabível.

Considerando que as mercadorias objeto da ação fiscal tiveram o imposto pago por substituição tributária, por tratar-se de pneumáticos, câmaras de ar e protetores e de conformidade com o disposto no artigo 539 do Decreto nº 24.569/97, não se deve atribuir a cobrança do imposto, estando, portanto, correto a aplicação somente da multa, conforme parecer alterado nos autos pelo douto Procurador Geral do Estado.

A penalidade aplicável ao ilícito tributário praticado e devidamente comprovado se encontra inserta no artigo 878, inciso III, alínea “b”, do Decreto nº 24.569/97.

A empresa acusada na peça vestibular está intimada a recolher aos cofres do Estado os valores a seguir demonstrados:



BASE DE CÁLCULO: R\$ 17.818,14.

MULTA: R\$ 7.127,26.

NOTA: excluído da base de cálculo inicial o índice de agregação de 25%, conforme decisório singular, com a retirada do imposto cobrado na peça exordial em acatamento à manifestação presentes aos autos da Procuradoria Geral do Estado.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial interposto, negando-lhe provimento, para manter a decisão condenatória de PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal exarada na 1ª Instância Administrativa, excluindo, entretanto, a exigência do imposto, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão e presentes aos autos.

É o meu voto.

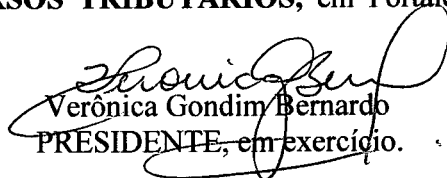


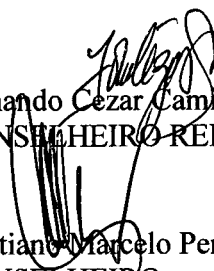
**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO a J. WALTER DA SILVEIRA,

**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer o Recurso Oficial interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal prolatada na Instância Monocrática, excluindo, contudo, a exigência do ICMS, nos termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão e presentes aos autos. O Cons. Fernando Airton Lopes Barrocas votou pela aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 27 de outubro de 2003 .

  
Verônica Gondim Bernardo  
PRESIDENTE, em exercício.

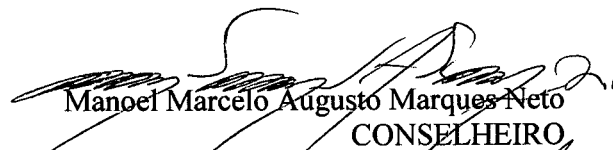
  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO RELATOR

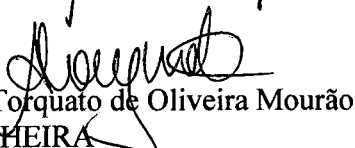
  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

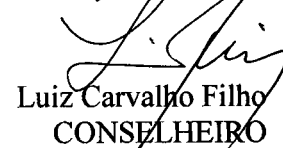
  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

Fernando Airton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Antônia Torquato de Oliveira Mourão  
CONSELHEIRA

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

PRESENTE:

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO